



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº

034.00210/2021-15

INTERESSADO:

A proposição em análise visa alterar o caput e os incisos I e II do art. 11, o inciso I do caput do art. 15, incluir § 4º no art. 6º, § 3º no art. 11, parágrafo único no art. 14, § 1º e § 2º no art. 15 e parágrafo único no art. 24 e revogar os incisos III, IV, V e VI do caput do art. 11, todos na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, e alterações posteriores; e alterar a alínea c do inc. I do caput do art. 35 e incluir o inciso VIII no caput do art. 36 da Lei nº 12.779, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre, dispondo sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios e dando outras providências.

Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

PARECER CONJUNTO

I. RELATÓRIO

Foi submetida a apreciação deste relator-geral, para parecer conjunto, a proposição ora em exame, de autoria do Vereador José Freitas, que busca alterar e revogar dispositivos na legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, bem

como, propõem alterar e incluir dispositivos na legislação que dispõem sobre o cadastro das autorizações expedidas, sobre o requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou para a prestação de serviços ambulantes e sobre a autorização para a comercialização sobre produtos alimentícios.

O Projeto traz como base para sua propositura o aumento exponencial da informalidade, com uma média de 445.839 pessoas integrando esse setor, bem como, 7.069 pessoas cadastradas como Microempresários Individuais (MEI). Ainda aponta que, legalizar o comércio de ambulantes em Porto Alegre também deverá influenciar na redução dos índices de pirataria, conforme afirma a Confederação Nacional das Indústrias (CNI).

O autor da proposição ainda ressalta que ao não propor alternativas de legalização do comércio de ambulantes na Capital gaúcha, o Executivo deixará de arrecadar tributos, que poderiam ser investidos em políticas públicas ligadas à saúde, à educação, à segurança, entre outros. Por fim, salienta que a formalização da atividade facilitará a tarefa da fiscalização, tanto por parte do Poder Executivo, quanto do consumidor.

Sobrevindo parecer prévio da Procuradoria da Casa Legislativa, apontou-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na proposição, tendo em vista que, tratando-se de matéria relacionada ao uso de logradouros públicos, incluindo a exploração de comércio ambulante, a competência seria do chefe do Poder Executivo.

Sendo esse o relatório, passo ao exame da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o parecer prévio da Procuradoria ter apontado eventual vício de iniciativa na proposição, não podemos deixar de salientar ser a mesma meritória, bem como pertinentes os argumentos trazidos para a regulamentação de uma atividade importante e que vem crescendo na cidade de Porto Alegre.

Ainda, insta mencionar que a legalização do comércio de ambulantes de alimentos perecíveis, como o projeto relata, trará, além de uma maior segurança sanitária aos compradores/consumidores, que terão acesso a alimentos com procedência e armazenamentos regulados, facilitará a fiscalização por parte do Executivo Municipal.

Ademais, importante referir que a proposição segue a linha de entendimento do Poder Executivo Municipal, ou seja, priorizar a abertura de novos postos de trabalho, possibilitando assim, geração de renda para as famílias porto-alegrenses. Entendo que criar obstáculos ou dificuldades para o funcionamento dessas atividades, traria maior prejuízo à Porto Alegre, bem como para a retomada do crescimento da economia do Município.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, manifesto-me pela **INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO** a tramitação da proposição, bem como, por reputar meritória a matéria, tendo em vista a necessidade de trazer para a formalidade o exercício do comércio de ambulantes, opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 10/11/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300412** e o código CRC **1D181226**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 060/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0300412 (SEI nº 034.00210/2021-15 – Proc. nº 0518/21 - PLL nº 200), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de novembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laura Sito: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereador Jessé Sangalli - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cláudia Araújo - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **FAVORÁVEL**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300974** e o código CRC **0F662207**.